



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13890.000243/2003-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.502 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente BUSCHINELLI & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2004

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

O respeito à coisa julgada impõe a estrita observância do quanto decidido no Poder Judiciário, nos estreitos limites do seu cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou as compensações, cujo

direito creditório estaria garantido por decisão judicial não transitada em julgado.

Basicamente, a manifestante argumenta que a Delegacia da receita federal do Brasil baseou sua decisão no artigo 170-A do CTN, o qual não estava em vigor por ocasião do ingresso do mandado de Segurança nº 2000.61.09.001743-3 em abril de 2.000, portanto, com base em julgado e jurisprudência que cita requer o afastamento dos efeitos do artigo 170- A do CTN e que seja homologada a compensação e lhe seja assegurado o prazo de dez anos para compensar.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2004

CRÉDITOS PROVENIENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

São vedados o ressarcimento e a compensação de créditos judiciais sem o trânsito em julgado da decisão.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo tem por objeto declaração de compensação que utiliza crédito solicitado junto ao Pedido de Ressarcimento nº 13890.000298/00-41, que por sua vez decorre de decisão judicial obtida no Mandado de Segurança nº 2000.61.09.001743-3.

Nesta ação judicial, a contribuinte requer o aproveitamento no regime da não-cumulatividade do IPI dos créditos incidentes sobre aquisições de insumos isentos, não-tributados, ou tributados à alíquota zero.

Em consulta ao Portal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 325), obteve-se a informação de que a contribuinte renunciou ao direito sobre que se funda a ação, com o processo extinto com resolução de mérito.

Esclarece-se que, em atenção ao disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, a escolha da via judicial para discussão em matéria tributária pelo contribuinte importa na renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa:

Art 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifo nosso)

Tal dispositivo, que tem por objetivo vedar a concomitância de processos nas esferas administrativa e judicial, decorre da necessária prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, pois ao final prevalecerá a decisão judicial, independentemente do que for decidido pela Administração.

Desta forma, tendo em vista a necessária obediência da administração pública as decisões judiciais, e verificado que a declaração de compensação não homologada é vinculada a direito creditório não reconhecido pelo Poder Judiciário, a mesma não deve ser homologada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 30/12/2013 09:49:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 30/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 27/01/2014 e CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 30/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.16167.2QTE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DEED6184C7CC54827E20C3869D03C4CB9AEC29AC